

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br**SENTENÇA**

Processo nº: **1169987-71.2024.8.26.0100**  
Classe **Procedimento Comum Cível**  
Requerente: **Eliana Remaili Mereb**  
Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Velloso Rodrigues Ferreri**

Prioridade Idoso

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por cumulada com ajuizada por **ELIANA REMAILI MEREB** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** Alegou a autora ser beneficiária de plano de saúde da ré, sendo diagnosticada com osteoporose, conforme relatório médico, sendo-lhe prescrito o tratamento consistente em Evenity (ROMOSUZUMABE). Contudo, a ré negou a cobertura, por não atender a diretriz de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Aduziu, ainda, que o medicamento é autorizado pela ANS e é indicado para o seu quadro de saúde. Sustentou a ilegalidade da negativa de cobertura e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. Requereu, portanto, a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a fornecer o medicamento Evenity (ROMOSUZUMABE) para autora, nos moldes prescritos pelo seu médico, determinando-se o prazo de 5 dias para que ocorra a liberação da primeira dose, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, ao final, a confirmação da tutela, sob pena de multa diária. Com a petição inicial, vieram os documentos a fls. 19/38.

O Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a prioridade de tramitação do feito e a justiça gratuita (fls. 40/44).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 126/138), na qual sustentou a regularidade da negativa de cobertura em comento, pois o tratamento solicitado está excluído do rol de ANS e não preenche os critérios de cobertura dispostos na Lei 9656/98. Outrossim, defendeu que a autora não preenche os critérios das diretrizes de utilização da ANS para o medicamento. Deste modo, a ré em nenhum momento agiu de modo abusivo ou ilícito, respeitando sempre o contrato celebrado entre as partes, com suas limitações e exclusões. Por

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

fim, teceu breves comentários acerca do papel desempenhado pela ANS. Impugnou a inversão do ônus da prova, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos ao NAT-JUS para elaboração de parecer quanto a existência de comprovação de eficácia para o tratamento requerido e/ou recomendação da CONITEC ou órgão de renome internacional. Juntou documento de fls. 139/353.

Réplica a fls. 360/364.

Instadas a especificar provas (fl.365), a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 370/371) e a ré requereu a expedição de expedido ofício ao Nat-Jus para que seja esclarecido a cobertura do medicamento prescrito para o contrato da autora, quando não preenchidos os requisitos da DUT, bem como a existência de outra terapêutica eficaz, efetiva e segura já incorporada no rol da ANS.

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de prova documental e matéria de direito, também considerando o conteúdo das peças processuais apresentadas.

De acordo com o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor a contratos de plano de saúde, conforme enunciado da Súmula 608: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Portanto, o contrato celebrado entre as partes está, pois, sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor que prescreve como direito básico do consumidor em juízo a inversão do ônus da prova com o fito de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores (artigo 6º, inciso VIII).

No mérito, **o pedido procede.**

Fixada tal premissa, restou incontroverso nos autos a relação contratual existente entre as partes, bem como suas especificidades, exclusões e demais encargos. Incontroverso, igualmente, a doença que acomete a autora, conforme relatório médico (fl.24),


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**19ª VARA CÍVEL**

 Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

sendo prescrito o uso do medicamento Evenity (ROMOSUZUMABE), cuja cobertura foi negada pela ré, fato que foi reconhecido em contestação, sob a justificativa de que o medicamento solicitado não atende a diretriz de utilização do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, conforme a fl.35.

A controvérsia cinge-se, portanto, à legalidade da negativa de custeio do medicamento prescrito à autora, conforme o laudo do médico que a acompanha em virtude da gravidade do comprometimento esquelético e do risco iminente de fratura.

Segundo a jurisprudência consolidada no E. Tribunal de São Paulo e no C. Superior Tribunal de Justiça, compete apenas ao médico definir e prescrever os medicamentos necessários para o tratamento do paciente, de forma que é inadmissível a interferência do convênio sobre a pertinência ou não do tratamento indicado. Nesse sentido, merecem destaque as Súmulas nº 95 e 102, respectivamente, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.*” e “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*”.

Ademais, as alegações de que o uso do medicamento em questão não tem cobertura obrigatória por (i) não consta no rol taxativo da ANS, (ii) não preenche os critérios de cobertura dispostos na Lei 9656/98 e (iii) desrespeitar os critérios das diretrizes de utilização da ANS para o medicamento não prosperam, na medida já reconhecido pelo próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo que o tratamento com o medicamento prescrito que apresenta registro válido na ANVISA é o que basta para amparar a prescrição médica. A propósito, veja-se entendimento em caso análogo:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de saúde - Indicação médica para tratamento da autora com utilização do medicamento Romosozumabe (Evenity 210 mg) Recusa fundada na ausência de cobertura contratual, e na ausência de previsão no rol da ANS e nas diretrizes de utilização por ela estabelecidas (DUT) Recusa indevida Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para uso do medicamento Inteligência da Súmula 102 deste E. Tribunal Sentença*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

*mantida - Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1048979-91.2023.8.26.0576; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).  
Grifo nosso.*

Logo, de rigor a procedência do pedido de obrigação de fazer consistente no fornecimento por parte da ré do medicamento de acordo com os termos do relatório médico que comprova a necessidade da utilização do medicamento e a urgência do tratamento com o referido medicamento, ante o quadro de saúde da autora, e a progressão da doença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando o deferimento da tutela antecipada (fls. 40/44), para condenar a ré a fornecer o medicamento Evenity (ROMOSUZUMABE) para autora, nos exatos termos do relatório médico de fl.24. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º do CPC.

**Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).**

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”.

Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º), as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Publique-se. Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

São Paulo, 06 de dezembro de 2024.

Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Juiz(a) de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**